

Item	Fármacos	NBM/SH-NCM Fármacos	Medicamentos	NBM/SH-NCM Medicamentos
120	Micofenolato Sódico (a partir de 31/10/06 Conv. ICMS 84/06)	2941.90.99	Micofenolato Sódico 180 mg – por comprimido Micofenolato Sódico 360 mg – por comprimido (a partir de 31/10/06 Conv. ICMS 84/06)	3003.20.99/ 3004.20.99
121	Everolimo (a partir de 31/10/06 Conv. ICMS 84/06)	2934.99.99	Everolimo 1 mg – por comprimido Everolimo 0,5 mg – por comprimido Everolimo 0,75 mg – por comprimido Everolimo 0,1 mg – por comprimido dispersível Everolimo 0,25 mg – por comprimido dispersível (a partir de 31/10/06 Conv. ICMS 84/06)	3003.20.29/ 3004.20.29

II – o item 6 à alínea “g” do inciso XX do art. 1º:

“Art. 1º

XX -

g)

6 – Sulfato de Atazanavir, 3004.90.68. (AC) (Conv. ICMS 121/06)”

III – a alínea “f” ao inciso CXII do art. 1º:

“Art. 1º

CXII -

f) à base de cloridrato de erlotinibe – NBM/SH 3004.90.99. (AC) (Conv. ICMS 120/06)”

IV – o inciso CXL do art. 1º:

“Art. 1º

CXL - as saídas internas, até 31 de dezembro de 2008, promovidas pelos projetos sociais desenvolvidos pela Ação Social Arquidiocesana – ASA, com mercadorias produzidas nos projetos ou recebidas em doação de pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, para viabilizar a operacionalização das ações sociais que constituem o objeto da entidade. (AC) (Conv. ICMS 85/06)”

Art. 2º O art. 7º do Decreto nº 9.417, de 20 de outubro de 1995, fica acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 7º

§3º Nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte, a partir de 31 de outubro de 2006, poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração fiscal. (AC) (Conv. ICMS 94/06)”

Art. 3º O art. 34 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, fica acrescido do § 5º com a seguinte redação:

“Art. 34.

§ 5º Fica dispensada, a partir de 11 de outubro de 2006, a exigência constante no inciso IX do § 1º deste artigo para os contribuintes constituídos sob a forma jurídica de sociedade anônima. (Conv. ICMS 111/06) (AC)”

Art. 4º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997, com as seguintes redações:

I – o inciso XXXI ao art. 1º:

“Art. 1º

XXXI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Anexo XXXIV). (AC) (Ajuste SINIEF 07/06)”

II – a Subseção I-A à Seção III do Capítulo I:

“CAPÍTULO I DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO III DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

SUBSEÇÃO I-A DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Art. 40-C. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, poderá ser utilizada pelos transportadores ferroviários de cargas, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 (Ajuste SINIEF 07/06). (AC)

Art. 40-D. O documento referido no art. 40-C conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 07/06) (AC):

- I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário";
 - II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
 - III - a natureza da prestação do serviço, acrescido do respectivo código fiscal de operação;
 - IV - a data da emissão;
 - V - a identificação do emitente: o nome, o endereço, os números da inscrição estadual e no CNPJ;
 - VI - a identificação do tomador do serviço: o nome, o endereço, e os números da inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
 - VII - origem e destino;
 - VIII - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;
 - IX - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;
 - X - o valor total dos serviços prestados;
 - XI - a base de cálculo do ICMS;
 - XII - a alíquota aplicável;
 - XIII - o valor do ICMS;
 - XIV - o nome, o endereço, e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor da nota fiscal, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota fiscal impressa e respectivas série e subsérie, e o número da autorização para a impressão dos documentos fiscais;
 - XV - a data limite para utilização.
- § 1º As indicações dos incisos I, II, V, XIV e XV serão impressas.
- § 2º A Nota Fiscal de Serviços de Transporte Ferroviário será de tamanho não inferior a 148 X 210 mm em qualquer sentido.

Art. 40-E. Na prestação de serviço de transporte ferroviário, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário será emitida no mínimo em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 07/06) (AC):

- I - 1ª via, será entregue ao tomador do serviço;
 - II - 2ª via, ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco.”
- III – o anexo XXXIV;

ANEXO XXXIV NOTA FISCAL SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Razão Social
Endereço:
Bairro:
Município:
Telefone: Fax: N.º 000.000
SÉRIE
UF:
Cep:

DATA LIMITE P/ EMISSÃO:

NATUREZA DA OPERAÇÃO	CFOP	EMITENTE	DATA DA EMISSÃO
		CNPJ N.º	INSCRIÇÃO ESTADUAL N.º
DUPLICATA / N.º DE ORDEM	VALOR	PRAÇA DE PAGAMENTO	
VALOR POR EXTENSO			

Tomador do Serviço

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP
MUNICÍPIO	UF	TELEFONE FAX